PROCESSO	TC – 003318/2020
ORIGEM	Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Tomar do Geru
ESPÉCIE	Relatório de Inspeção
INTERESSADO	Juarez Santos Nascimento
PROCURADOR	Parecer nº 829/2021 – João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.326 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA Relatório de Inspeção relativo à análise do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Tomar do Geru. Irregularidade. Aplicação de multa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 30 de maio de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE** do período inspecionado no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Tomar do Geru, nos termos do art. 43, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. Juarez Santos Nascimento, **aplicando-lhe multa no valor de R$ 39.701,44, nos termos do inciso I do art. 14 da Resolução TC 346 de 2022, a ser recolhida no prazo de 30 dias**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:10

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **13 de junho de 2023**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:10

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria (fls. 02 a 06), acerca da fiscalização realizada no FUNPREV - Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, com o objetivo de avaliar o portal da transparência da entidade, entre o período de junho de 2018 a junho de 2019.

Segundo o relatório, os índices de transparência obtiveram o nível considerado crítico, tendo em vista que a nota foi 0,00 (zero) de acordo com a escala métrica estabelecida na Resolução TC nº 311/2018, já que não foi localizado o portal da unidade jurisdicionada, o que sugeriu sua inexistência.

O Analista aponta que tal fato já foi detectado em avaliações anteriores, como se nota do Processo nº 004624/2019.

Nesse ínterim, devidamente autuado (fls. 14) o processo e, em seguida, regularmente citado (Citação Eletrônica nº 32/2020 (fls. 16)) o então gestor, Juarez Santos Nascimento, permaneceu inerte (fls. 17).

Ato contínuo, através do Parecer Técnico nº 14/2021 (fls. 23 e 24), a CAOP - Coordenadoria de Auditoria Operacional – sugeriu, em conclusão:

> a) a aplicação de multa administrativa no montante de R$ 96.000,00 (R$ 3.000,00 por item descumprido), nos termos do inciso I do art. 14 da Resolução TC 311 de 2018;
>
> b) a junção deste Parecer às contas do respectivo exercício financeiro do Órgão em razão do disposto no inciso II do artigo 14 da Resolução TC 311, de 2018;
>
> c) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do inciso III, do art. 14 da Resolução TC 311, de 2018 e em face da violação ao artigo 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92 e da desobediência ao princípio da transparência pública;
>
> d) o registro das inconsistências relatadas neste Parecer no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:10

Ao final, ainda considerou necessário que se determine à atual gestão que disponibilize imediatamente, em portal de transparência próprio, todas as informações constantes da Matriz de Fiscalização.

O Ministério Público Especial acompanhou *in totum* a Coordenadoria e opinou pela irregularidade dos atos de gestão. E, por derradeiro, frisou a necessidade de ser assinalado prazo ao Município de Tomar do Geru e ao Fundo de Previdência de Tomar do Geru para que tomem as providências necessárias para que seja observado o cumprimento da métrica de Transparência pelo Fundo. Após, transcorrido o lapso temporal, em caso de descumprimento do determinado, que se façam as devidas anotações no Portal do Siconv.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos sobre o relatório de auditoria (fls. 02 a 06), acerca da fiscalização realizada no FUNPREV - Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, com o objetivo de avaliar o portal da transparência da entidade, entre o período de junho de 2018 a junho de 2019.

Chamado para apresentar defesa nos autos, o ex-gestor não apresentou, o que fez com que persistissem as falhas detectadas, que foi a não localização do portal da transparência da entidade, levando a ser atribuída nota 0 (zero) aos itens Transparência Ativa, Transparência Passiva e Boas Práticas da Transparência.

Com isso, a Coordenadoria de Auditoria Operacional sugeriu a aplicação de multa no montante de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) por item descumprido, além da remessa ao Ministério Público Estadual, sendo tal sugestão acatada pelo Ministério Público Especial.

Como contraponto, e aqui começando a delinear a linha de pensamento que guiará a condução do voto, como toda sanção, a prevista no art. 14 da Resolução 311/2018, também sujeita-se à proporcionalidade, devendo considerar aspectos pessoais do penalizado, além de circunstâncias fáticas do caso específico, dado o caráter pessoal da pena.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:10

O princípio da proporcionalidade encerra aplicação consubstanciada em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu*. Visa a, em certa medida, oferecer parâmetros de aceitabilidade a um ato administrativo porquanto *"sem obediência ao dever de proporcionalidade não há a devida realização integral dos bens juridicamente resguardados".*

Diante dos princípios que regem o Direito Administrativo Sancionador, faz-se imprescindível ao julgador, no momento da cominação da penalidade, reparar possíveis excessos contidos na legislação, adequando-a ao caso fático.

> "É dever do aplicador da sanção (Estado Juiz ou Estado Administração) verificar a natureza da conduta praticada e o seu grau de reprovabilidade à luz dos princípios que informam a atuação daqueles que se relacionam com a Administração Pública ou que manejam recursos públicos. (...). Cabe, portanto, ao aplicador da norma sancionatória cominar as penalidades conforme a razão, de maneira moderada (atuando nos limites e parâmetros delimitados em lei), equilibrada (levando em consideração a lesividade e reprovabilidade da conduta do agente infrator) e harmônica (ou seja, observando as outras sanções já aplicadas em casos similares) para que sejam proporcionais e racionais. (GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Principiologia no Direito Administrativo Sancionador. Revista Brasileira de Direito Público: RBDP, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 9-28, out. /dez. 2013)."

Destaca-se, também, que foi editada a Resolução TCE n° 346 em 15/12/2022, a qual alterou o valor da multa por critério da transparência desobedecido, estabelecido na Resolução TCE n° 311/2018, diminuindo o valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais) para **R$ 1.240,67** (um mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Isto posto e,

Considerando a farta documentação que instrui o presente processo, Informações Técnicas da Coordenadoria e da Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, bem como os Pareceres dos Órgãos Competentes desta Corte de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:10

Considerando tratar-se da análise do relatório de inspeção especial no portal de transparência do FUNPREV - Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, de responsabilidade do gestor Juarez Santos Nascimento;

Considerando que a Lei Federal nº 12.527/2011 assegura aos cidadãos, nos termos do art. 7º, II, o direito de obter o acesso às informações contidas em registros ou documentos de órgãos e entidades públicas;

Considerando a não disponibilização do portal de transparência, de divulgação obrigatória;

Considerando que deve ser aplicada multa administrativa no montante de R$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), para cada critério descumprido, nos termos do inciso I do art. 14 da Resolução TC 346 de 2022;

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo observados os postulados constitucionais do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal);

Considerando em parte o parecer do Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, voto pela **IRREGULARIDADE** do período inspecionado, relatório de inspeção especial, resultante de auditoria efetivada no portal de transparência do FUNPREV - Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, de responsabilidade do gestor **JUAREZ SANTOS NASCIMENTO**, portador do CPF nº. 712.618.265-15, com endereço para receber avisos e notificações na Travessa Duque de Caxias, nº. 208, Centro, Tomar do Geru/SE, **aplicando-lhe multa no valor de R$ 39.701,44, nos termos do inciso I do art. 14 da Resolução TC 346 de 2022, a ser recolhida no prazo de 30 dias.**

Determina-se que o atual gestor do Fundo e o atual Prefeito Municipal de Tomar do Geru, em 180 dias, realize a estruturação e a implantação imediata do Portal da Transparência do FUNPREV.

Em caso de não cumprimento desta determinação no prazo, que se faça o registro das inconsistências no Sistema SICONV, do Ministério da Economia.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:10

Remeta-se cópia dos autos à Procuradoria do Estado para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa aplicada, e ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de improbidade administrativa, em face de violação ao artigo 11, inciso IV da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e desobediência ao princípio da transparência pública.

Por fim, recomenda-se a juntada da decisão aos autos das Contas Anuais do FUNPREV de Tomar do Geru referentes ao exercício de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:10